

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.189/2019

Ementa: Recurso. Qualificação Técnica. vinculação ao instrumento convocatório.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução da **Obra de Urbanização para a Orla Fluvial Leste do Rio Preto – Lote 01** e prestação de serviços de execução da **Obra de Construção de Ponte em Estrutura Mista Aço-Concreto Armado sobre o Rio Preto, com 03 vãos, pista dupla de rolamento, passarela de pedestre, peso próprio 105.000,00Kg - Lote 02**, visando aprimorar a infraestrutura de trânsito e bem estar, bem como os anseios da comunidade, atendendo portanto, às demandas da Secretaria Municipal de infraestrutura, Serviços Públicos e Saneamento, com vistas à consecução dos benefícios de comodidade e segurança gerados à população na travessia do Rio Preto incrementando o turismo, lazer e conseqüentemente, a geração de emprego, renda para a população e arrecadação de impostos municipais neste Município de Formosa do Rio Preto – BA, sob o regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as informações contidas nos anexos deste edital.

A PREFEITURA MUNICIPAL FORMOSA DO RIO PRETO ESTADO DA BAHIA, através de sua Comissão de Licitação, instituída legalmente pela portaria nº 002/2020, vem responder ao recurso interposto pela proponente **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

I – DOS FATOS

A empresa **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 22.491.677/0001-02, com sede na Estrada das Barreiras, nº 256 E, Barreiras, cidade do Salvador-BA, interessada em participar do certame licitatório em epígrafe, se insurgiu contra decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou

Praça da Matriz nº 22- Centro CEP 47.990-000 (77) 3616-2125/2112/2121
www.formosadoriopreto.ba.gov.br

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

devido a uma exigência contida no edital, alegando em síntese, que atende ao disposto na Qualificação Técnica, do Edital, com referência ao CAT, portanto, merecer reforma a decisão que a inabilitou no certame já que apresentou todas as evidências objetivas e cumpriu com todos os requisitos para a habilitação.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

O doutrinador Jessé Torres, leciona: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.**

A Qualificação Técnica do Edital estabelece que:

6.1.3 - Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.3.1 - Certidão de Registro e Quitação da empresa e dos seus responsáveis técnicos para com o CREA/BA (ou do local da sua sede, contendo, neste último caso, o "VISTO" do CREA-BA), ou CAU, nos termos da legislação em vigor, e dados cadastrais atuais;

6.1.3.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados devidamente registrados no CREA ou CAU, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa e dos seus responsáveis técnicos, sendo estes necessariamente pertencentes ao quadro permanente da licitante, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, que comprovem experiência pertinente na execução dos seguintes itens de relevância:

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

6.1.3.2.1 - Para o lote 01 - Obra de Urbanização para a Orla:

- *Aterro com areia com adensamento hidráulico;*
- *Muro de gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, com solo reforçado;*
- *Execução de via em piso intertravado, com bloco retangular colorido;*

6.1.3.2.2 - Para o lote 02 - Obra de Construção da Ponte sobre o Rio Preto - Lote 02:

- *Armação em aço CA-50, fornecimento, preparo e colocação;*
- *Estrutura em chapa de aço ASTM A36 corte, solda e montagem – fornecimento e instalação;*

6.1.3.3 - Comprovação de vínculo, da licitante com o profissional de nível superior detentor de atestado técnico, referido na cláusula acima. Esta comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de um dos documentos relacionados abaixo:

- *Carteira de Trabalho;*
- *Contrato de Prestação de Serviços;*
- *Certidão do CREA ou CAU para os responsáveis técnicos da empresa;*
- *Contrato Social para proprietários ou sócios da empresa;*

6.1.3.4 - Relação completa dos componentes da equipe técnica indicada para a execução do objeto desta licitação, composta de no mínimo: 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Técnico em Segurança do Trabalho. Esta relação será acompanhada de declaração assinada pelos mesmos atestando que compõe a equipe técnica da empresa, cópia autenticada dos respectivos diplomas expedido pela sua unidade de ensino superior, acompanhado dos currículos dos profissionais devidamente assinados.

O Município de Formosa do Rio Preto entende que a Qualificação Técnica conforme estabelecida no edital é uma exigência que permite a Comissão inferir se a empresa é do ramo pertinente ao objeto, tem a devida qualificação Técnica e que a empresa comprove que atendeu satisfatoriamente seus contratos.

Praça da Matriz nº 22- Centro CEP 47.990-000 (77) 3616-2125/2112/2121
www.formosadoriopreto.ba.gov.br

—

✍

✍

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Assim, com alegações de exigências edilícias equivocadas incluí argumentos que deveria ser de impugnação ao Edital. A recorrente, conforme § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, perdeu seu direito de impugnar o edital e arrisca, através de um instrumento que não vislumbramos o que é, uma vez que, não podemos considerar como recurso administrativo nem como impugnação, vem solicitar a anulação do certame, retroagindo uma decisão tomada pela Comissão de Licitação com alegação de defeitos na sua confecção. Neste caso nem a interposição de recurso administrativo nem a impugnação ao edital não caberia para este fim.

Não entendemos que as exigências são ilegais, talvez estas exigências amplie a competitividade entre empresas que estão qualificadas para atender ao objeto pretendido, isto é interessante para o Município. No Município de Formosa do Rio Preto, se o licitante vencedor assinar contrato e não cumprir as exigências do contrato, será penalizado de acordo com os arts. 78, 79 e 82 da Lei 8.666/93.

O art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A recorrente ignorou tudo isso e após o certame resolve questionar o edital.

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art.3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Praça da Matriz nº 22- Centro CEP 47.990-000 (77) 3616-2125/2112/2121
www.formosadoriopreto.ba.gov.br

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA CNPJ: 13.654.454/0001-28

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação dos itens de relevância nos atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos como aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto licitado.

Julgar o que não foi exigido no edital é ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente o da isonomia, considerando que outras licitantes interessadas, deixaram de participar do certame, por não comprovar a qualificação técnica necessária.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, define, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O licitante não pode manifestar a intenção de recorrer simplesmente para atrasar o andamento do processo, isto porque é estritamente necessário que, já na sessão, o recorrente exponha as razões do seu inconformismo, e havendo resposta aos seus questionamentos e sanados na sessão, não há motivo para procrastinar o certame.

III- DA CONCLUSÃO

Praça da Matriz nº 22- Centro CEP 47.990-000 (77) 3616-2125/2112/2121
www.formosadoriopreto.ba.gov.br

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

As alegações apresentadas pela empresa **PARALELA ENGFGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** não prosperam, uma vez que todas foram sanadas na sessão. Pelo exposto, com fulcro na Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios da legalidade, da competitividade, da igualdade de participação, julgo **IMPROCEDENTE** a manifestação da empresa pelas razões alinhadas acima mantendo a decisão do julgamento e encaminhando a Autoridade Superior para decisão final.

Formosa do Rio Preto – BA, 27 de fevereiro 2020


WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Presidente da CPL


ELMA ROCHA DIAS LIMA

Membro da CPL


LEILA MAYANA ICESAR

Membro da CPL


MANOEL MARQUES DA S. FILHO

Membro da CPL

De acordo com a decisão da comissão de licitação:


TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO

Prefeito Municipal

Deste modo, ficam convocadas as licitantes e demais interessados para a sessão Pública de abertura dos invólucros contendo as propostas de preços das licitantes habilitadas, ficando designado o dia **03/03/2020** às **09h**, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto – BA, com sede na Praça da Matriz nº 22 - Centro.